

CRIMES CIBERNÉTICOS: UMA ANÁLISE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Daniela Geovana Barbosa da Silva¹, Rodrigo Okpis²

RESUMO

Sabe-se que a sociedade vive em constante evolução, todos os dias algo novo surge, em paralelo a isso pode-se observar a evolução tecnológica e como essa ferramenta contribui para execução de crimes, formando uma nova categoria de *modus operandi* surgindo, portanto, os crimes cibernéticos. Dentro desse contexto far-se-á necessário analisar o impacto causado na vida das mulheres em relação a crimes antes praticados no ambiente real e que hoje são executados no ambiente virtual. É importante traçar um panorama de evolução sobre esses crimes cibernéticos até a inserção do art. 216-B no Código Penal e a partir daí analisar os direitos e garantias fundamentais trazidos em normas brasileiras a respeito do registro não autorizado da intimidade sexual na internet. As análises citadas terão abordagem qualitativa com objetivos exploratórios através de pesquisas bibliográficas a respeito do tema. Por fim, através de uma análise geral para o particular dos objetivos específicos da presente pesquisa se chegará congruentemente à solução da problemática.

PALAVRAS-CHAVES: Cibercrimes. Ciberespaço. Privacidade. Exposição. Intimidade.

INTRODUÇÃO

O direito a intimidade é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º inciso X, embasada a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica, bem como em leis esparsas.

Diante do exposto, considerando o direito fundamental a intimidade surgiu a pergunta que norteia essa pesquisa que é: Quais os impactos causados pela internet na vida das mulheres com a evolução de crimes antes praticados no ambiente real e agora praticados no ambiente

¹ Daniela Geovana Barbosa da Silva, acadêmica do curso de direito, Faculdade Guarai/ Instituto Educacional de Santa Catarina (FAG/IESC);

² Rodrigo Okpis, Professor especialista de Direito penal, Faculdade Guarai/ Instituto Educacional de Santa Catarina (FAG/IESC).

virtual? E a partir desse questionamento o objetivo geral é averiguar quais os impactos causados pela internet na vida das mulheres com a evolução de crimes antes praticados no ambiente real e agora praticados no ambiente virtual e por fim, os específicos, quais sejam, traçar um panorama sobre a evolução dos crimes virtuais até a inserção do crime de registro não autorizado da intimidade sexual previsto no art. 216-B do Código Penal, analisar os direitos e garantias fundamentais relacionados às mulheres e discutir os reflexos do crime de registro não autorizado da intimidade sexual e possíveis violações de direitos em relação a vida das mulheres.

O presente trabalho tem grande relevância social e se justifica através do crescimento de crimes praticados na internet contra a mulher e seu potencial alastrador e lesivo e como o Brasil vem se comportando diante dos denominados cibercrimes.

A revolução digital trouxe uma visível facilidade na vida das pessoas e com o alvorecer da internet a sociedade se transformou, mudando a forma de empreender, constituindo novos bens de consumos, modos de contratar, evoluindo os meios de interação interpessoal e com isso criou-se a ideia de que não haveria limites do que poderia ser feito dentro do meio ambiente virtual partindo da premissa de que “internet é um lugar sem regras”. Diante de tal evolução surgiu a necessidade de o legislador criar leis no intuito acompanhar o avanço tecnológico.

A primeira lei a respeito do assunto no Brasil, foi a lei nº 7.646/87 que dispôs sobre a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computadores e sua comercialização. Onze anos após a vigência da supracitada lei, ela foi revogada por uma nova que foi a Lei nº 9.609/98 ou mais conhecida como lei de software. (BRASIL, 1987)

Destarte no Brasil, houve a criação da lei nº 12.737/2012, ou Lei Carolina Dieckmann que foi um marco inicial no avanço de regulamentações que visam a tipificação criminal de delitos informáticos e proteção a intimidade uma vez que, até então não existiam normas que dispunham sobre crimes virtuais. O que se tinha anteriormente era apenas a hipótese de aplicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nos casos de em que houver a exposição da intimidade alheia sem autorização. Com a evolução da legislação, chega-se à Lei nº 13.772/2018 que trata da exposição da intimidade sexual e que é o foco dessa pesquisa.

Para Damásio e José Antônio, a concessão de uma legislação que seja eficiente sem a necessidade de implementações futuras, deverá se aplicar a teoria do TCC: técnica, comportamento e crime, no qual a técnica é a forma utilizada para a pratica de um delito, o

comportamento é a ação advinda da técnica e o crime são ações e comportamentos que ofende algum bem ou pessoa. (JESUS e MILAGRES, 2016)

Tal sistematização tem o objetivo de simplificar aplicabilidade legislativa a respeito do tema, porém, doutrinadores alertam sobre o fato da criminalização de um delito não resolver o problema, uma vez que, existe um contexto sociocultural na implantação das normas, então mesmo com norma relativamente eficazes não irá sanar completamente um crime. (SYDOW E CASTRO, 2019)

Assim, foi inserido, por meio da supramencionada legislação, o artigo 216 – b no Código Penal, que objetiva criminalizar o registro não autorizado da intimidade sexual que será o objeto dessa pesquisa.

O presente estudo classifica-se como uma pesquisa de abordagem qualitativa; quanto aos objetivos é exploratória; já os procedimentos técnicos utilizados será pesquisas bibliográficas

Será utilizado a análise qualitativa, que Gil (2002, p. 133) as diferenciam expondo que “a análise qualitativa é menos formal do que a análise quantitativa, pois nesta última seus passos podem ser definidos de maneira relativamente simples.” Gil (2002, p. 133) explica ainda que “a análise qualitativa depende de muitos fatores, tais como a natureza dos dados coletados, a extensão da amostra, os instrumentos de pesquisa e os pressupostos teóricos que nortearam a investigação.”

A pesquisa será feita de forma exploratória que para Gil (2002, p. 41) “tem como objetivo proporcionar mais familiaridade com problema, com vistas a torná-lo mais explícito”, além de normalmente, assumir a forma de pesquisa bibliográfica, com a exploração de obras a respeito do problema, o que permitirá chegar a uma certa familiaridade para discorrer com mais convicção sobre o objeto da pesquisa e com isso chegar na solução mais precisa possível.

O modo de estudo do trabalho será através de pesquisas bibliográficas que é facilmente definida por Gil (2002, p. 44) como sendo uma pesquisa “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”. O projeto visa analisar e dar solução através de um contexto jurídico-social ao problema de uma coletividade.

Para atingir os objetivos será feita uma análise de conteúdo histórico, evolutivo e de regulamentações que dispõem sobre o tema, através de informações pertinentes e bibliografia a respeito do tema.

Por fim, o método de pesquisa usado nesse trabalho é o dedutivo, através de uma análise geral para o particular, pois ao explanar sobre os objetivos específicos se chegará logicamente à solução da problemática.

REVISÃO DE LITERATURA

A evolução dos crimes virtuais

Estudiosos ainda divergem bastante a respeito do acontecimento do primeiro delito informático, alguns dizem que foi um fato que ocorreu no MIT (*Massachusetts Institute of technology*) em 1964 outros acreditam que o primeiro delito dessa natureza ocorreu em 1978 dentro da universidade de Oxford, no qual se teve notícia sobre um estudante que *hackeou* uma rede de computadores para obter a prova da instituição. (Jesus e Milagres, 2016)

Na época de tais acontecimentos, a tecnologia não era uma ferramenta tão acessível e usual como corre atualmente, o que induz ao aumento de casos de cibercrimes na internet, um dele é o anonimato, que dificulta a identificação de dos autores dos crimes no ciberespaço.

Com o crescimento de aplicativos de trocas de mensagens houve uma potencialização do compartilhamento instantâneo de informações, sendo assim, é importante analisar que antes dessas ferramentas serem implantadas na sociedade os meios e forma de consumação de alguns crimes eram diferentes, pois tal implementação da internet hoje permite-se cometer o que se pode chamar de cibercrimes ou crimes virtuais que é conceituado como a prática de delitos dentro da internet ou ciberespaço, então todo crime praticado virtualmente é considerado crime cibernético (WENDT e JORGE, 2013).

Os cibercrimes permitiram uma evolução do *modus operandi* na prática dos delitos e tornou-se cada vez mais diversificado, sendo assim, pessoas que visam a execução de crimes, procuram sempre o meio mais fácil de fazê-lo e devido aos benefícios e recursos ofertados pelo ambiente virtual acabam optando pelo uso dessa ferramenta. Apesar das vantagens esse recurso, que hoje é considerado indispensável, traz bastante risco e dano aos usuários, tendo em vista que, pessoas/criminosos que se valem do anonimato para potencializar a prática delituosa dentro da plataforma.

No entanto, o ciberespaço possui um potencial danoso bastante elevado, tendo em vista que as pessoas têm a ideia de que podem assumir o controle da sua identidade pública exposta podendo criar-se e recriar-se, não contando com “avatares” indesejados e com consequências exageradas (SYDOW e CASTRO, 2019).

Nos últimos anos o que tem afligido tanto o sistema judiciário quanto a sociedade, é a exposição não consentida da intimidade sexual na internet, pois está se tornando uma prática frequente dentro do meio ambiente virtual no qual estudos apontam que as maiores vítimas desse tipo de crime são do sexo feminino (SYDOW e CASTRO, 2019).

Com isso surge crimes contra a intimidade sexual através por exemplo da pornografia de vingança, contexto no qual a pessoa ao fim de um relacionamento no intuito de se vingar resolve disseminar imagens e vídeos íntimos da(o) ex companheira(o) através das mídias sociais, websites, chats, aplicativos entre outros. Ressalta-se ainda, que as plataformas virtuais facilitam a prática de replicação de conteúdo íntimo, então o que ocorre é uma disseminação instantânea e que poderá fugir do controle do próprio a gente (SYDOW e CASTRO, 2019).

No início da repercussão de crimes contra a mulher no ambiente virtual ser disseminado, a questão era abraçada pelo artigo 7º inciso II da lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Brasil, 2006), no que trata da violência psicológica que eram executados por palavras agressivas, xingamentos entre outros. Porém com a evolução cibernética houve uma mudança no modo de praticar crimes, então surge a lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que visou a tipificação penal de delitos informáticos.

A Constituição Federal de 1988 não trata diretamente do tema, porém através da hermenêutica tem se usado a analogia para aplicabilidade no dia-a-dia jurídico, no que tange a proteção da intimidade e privacidade das pessoas, por constar no rol dos direitos fundamentais se torna de suma importância para a garantia e efetividade do direito.

Diante desse cenário a legislador buscou analisar a problemática trazida a respeito tema e inseriu a lei 13.772 de 2018 que criou o delito de exposição pornográfica não consentida dentro do Código Penal em seu artigo 216-A, que visou coibir penalmente para que assim haja uma reprovabilidade da prática do crime de registro não autorizado da intimidade sexual bem como de montagem multimídia, só que com a penalidade baixa. O referido crime recebeu a pena de 6 meses a 1 ano e multa, cabendo o instituto do *sursis* conforme o artigo 77 do Código Penal, podendo haver a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito,

mostrando-se incompatível com o objetivo de impedir a execução de ações dessa natureza e principalmente de prevenir novas práticas.

Nesse sentido, recentemente criou-se o projeto de lei 3956/20 no qual, visa a implantação de juizados especiais criminais digitais, para que assim haja um juízo competente para a realização de conciliação, execução e julgamento dos crimes de natureza virtual, para atuar em casos de menor potencial ofensivo. Uma proposta igual a essa já havia sido analisada, porém foi vetada pelo presidente Jair Bolsonaro. O autor da proposta o deputado Geninho Zuiliani, afirma a relevância de tal feito, uma vez que, segundo ele, as ocorrências de crimes cibernéticos tem aumentado a medida que avançam as tecnologias, pois a internet é um principal meio de operações de diversos ramos sociais, sendo assim, a criação do juizados especiais para a resolução de crimes de menor potencial na internet, seria um avanço para demais institutos relacionados aos crimes cibernéticos, o qual o Brasil ainda tem muito a melhorar. (ODOCUMENTO, 2020).

Direitos e garantias fundamentais

A Carta Magna contém diversificados direitos adquiridos durante o passar dos anos e o ser humano desde os seus primórdios sempre ansiou pela defesa de suas garantias. Ao se tratar de direitos humanos, deve haver a ideia de que existem para a proteção do fato de sermos humano.

Portanto, entre esses direitos estão a privacidade, a honra e a imagem das pessoas, elencados no art. 5º inciso X da Constituição Federal e uma compensação será dada se eles forem violados e não forem violados por este artigo (BRASIL, 1988).

É pertinente salientar, que a prática de crimes virtuais no que tange a exposição da intimidade sexual sem consentimento, está diretamente ligada as prerrogativas fundamentais supramencionadas, uma vez que, ataca todos os direitos nele resguardados, portanto, não se deve ignorar a violação de tais garantias.

Somado a isso, tem-se a lei nº 12.965 de abril de 2014 em seu artigo 2º, inciso II, dispõe dos direitos humanos na internet e disciplina que o uso da Internet no Brasil é baseado no respeito à liberdade de expressão e desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania nos meios digitais (BRASIL, 2014).

Portanto, é clarividente o intuito normativo de proteger os direitos dos usuários no ambiente virtual, para criar manter e ordem em um local intangível, mas que há uma grande interação social.

Nesse caso, podemos analisar a seguinte situação: Um homem que vazou fotos durante seu tempo íntimo com duas mulheres não pode ser violado socialmente falando, seu grau de reprovação é menor do quando acontece com a mulher (SYDOW e CASTRO, 2019).

Reflexos dos crimes de exposição não consentida da intimidade e violação de direitos da mulher

Autores abordam a ideia de que o crime de exposição íntima não consentida traz um impacto significativamente negativo na vida das mulheres, pois há um contexto sociocultural no qual atribuem um papel que a mulher deve desempenhar perfeitamente que é de manter uma boa imagem, nisso o homem é percebido de forma distinta no mesmo contexto, por isso que a mulher diante da exposição de imagem erótica o resultado lesivo é certo (SYDOW e CASTRO, 2019).

Sendo assim, o elevado grau de humilhação, constrangimento, danos físicos, virtuais e psicológicos que recai sob a mulher fazem com que as consequências da divulgação da imagem íntima sejam devastadoras, uma vez que um crime praticado por meio virtual poderá se espalhar por várias cidades de um mesmo território, extrapolando limites internos, o que potencializa os efeitos lesivos a vítima. (SILVA, 2015)

As leis brasileiras ainda deixam muito a desejar em relação aos crimes virtuais contra a mulher, uma vez que não está preparada para circunstâncias extraordinárias de crimes virtuais, segundo o jornal on-line A Gazeta (2020), uma mulher de 35 anos teria suas fotos vazadas em sites pornográficos com servidores de outros países, como proceder diante da situação? Uma empresa com localização europeia poderia ser notificada? E o *periculum in mora*? Pois bem, segundo o site a juíza concedeu uma liminar para o Google excluir os vídeos íntimo da vítima das buscas. Sendo assim, é importante analisar que, tais decisões são cruciais para a jurisprudência no Brasil, uma vez que, servirão de patamar para decisões e resoluções de conflitos virtuais futuros.

Uma jornalista, Rose Leonel que foi vítima de cibercrime no ano de 2008, fundou a ONG “Marias da internet” com o objetivo de ajudar mulheres que tiveram fotos e vídeos íntimos vazados, tendo a ciência da gravidade do tema, pois como ela mesma cita na entrevista,

mulheres vítimas desse tipo de crime morrem moralmente e fisicamente, por se tratar de algo que não se apaga, estará para sempre na internet. (O globo, 2020)

O site “Marias da internet” oferece assistência psicológica e jurídica para mulheres vítimas de disseminação de conteúdo íntimo na internet, auxiliando ainda na prevenção da ocorrência de tais crimes, tendo em vista que mulheres que passam por crimes dessa natureza podem cometer suicídio.

Com isso, pode-se observar o porquê do tema ser voltado para o público feminino, pois a ONG SaferNet (2017) fez um levantamento a partir dos pedidos de ajudas recebidas no site, no qual constatou-se que 65% dos casos de cyberbullying e ofensas na internet, são mulheres e 67% dos casos de sexting (mensagens de conteúdo íntimo e sexual) e exposição íntima, também são mulheres. Para tanto, é importante analisar, que o sexo feminino possui um maior expurgo social diante de tal situação de exposição e a dissimulação.

Segundo publicado no site Olhar digital (2019) em pesquisa recente da ONG SaferNet houve um aumento de 2.300% nos casos de exposição íntima não consentida na internet em 10 anos, conforme a tecnologia evolui e facilita a prática de delitos os números acabam por aumentar a cada dia que passa. O site Uol (2017) retratou a notícia de que uma adolescente de 15 anos havia se matado por ter fotos vazadas na internet, o jornal on-line GGN (2013) relatou o caso de outra adolescente de 16 anos que se matou após ter fotos divulgadas na internet, infelizmente notícias como estas acabam por virar rotina

Pode-se extrair o entendimento de que a vítima é condenada por ter sido vítima e principalmente por ser mulher, dentro do contexto sociocultural, o que acaba por maximizar os efeitos negativos sobre o psicológico de pessoas que tiveram sua intimidade violada. A prática de delitos dessa natureza e lamentavelmente comum atualmente, pois é uma violência psicológica a vítima pelos danos emocionais decorrentes do crime, lhe causando perturbação, humilhação, ridicularização entre outros (MASSON, 2020).

Destarte, conforme foi visto, a criação da lei nº 13.772 de dezembro de 2018, surgiu como uma alteração a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha), para dar mais visibilidade aos crimes de registro não autorizado da intimidade sexual, inserindo o art.216-B no Código penal, vedando a produção, a filmagem, a fotografia ou o registro, cenas de nudez/caráter íntimo ou ato sexual sem anuência dos participantes, ressalvado também a prática de montagens fotográficas, áudios entre outros, com o objetivo de incluir a pessoa em cenas de caráter íntimo.

O objeto jurídico protegido nessa nova tipificação penal referida norma é proteger a intimidade da vítima e manter sua dignidade sexual.

A norma, que é objeto de estudo no presente artigo, ganhou notoriedade após um caso ocorrido em São Paulo, no dia 25 de janeiro de 2018, um casal recém-casado chegou a um apartamento em San Vicente, no litoral de São Paulo, que foi alugado pelo Airbnb. Algumas horas depois, eles notaram uma luz vermelha atrás do espelho e chamaram a polícia. Inesperadamente, eles receberam imediatamente uma ligação do locador no telefone fixo, perguntando se estava tudo normal, para mostrar que estavam sob monitoramento em tempo real (MASSON, 2020, p. 52).

A partir daí, houve uma repercussão sobre o caso pela ausência de norma penal que versasse sobre o assunto, portanto, na tentativa de suprir esse vazio normativo criou-se a lei 13.772/2018, com a inclusão do capítulo I-A dentro do Código Penal. A tecnologia da informação não é considerada um ativo legal relacionado e deve ser protegida pelo direito penal. O desenvolvimento da tecnologia prevê uma sociedade, ou seja, uma sociedade da "informação" altamente dependente da tecnologia da informação, que é o fundamento e o ambiente das relações jurídicas. Naquela época, a lei passou a reconhecer outros valores relacionados ao crime (JESUS e MILAGRES, 2016).

Por se tratar de uma novidade legislativa, tais delitos ainda estão sendo estudados e analisados pelos doutrinadores, por isso os autores Castro e Sydow, trazem uma proposta de classificação aos crimes dessa natureza da seguinte forma: 1. De acordo com a fonte: (a) a própria vítima, (b) de um parceiro ou parceiro sexual, (c) de um terceiro que não participou do ato, ou (d) de fundos públicos (e) de negligência fonte; 2. De acordo com os materiais obtidos: (a) concordo, (b) discordo; 3. Conformidade com a permissão de materiais disseminados: (a) consentimento para divulgação, (b) consentimento parcial para divulgação ou (c) não acordo / proibição de divulgação; 4. De acordo com o motivo da disseminação: (a) vingança, (b) insultar a vítima, (c) jurar promover a vaidade ou reputação da pessoa, (d) o propósito de extorsão ou ganho, ou (e) o objetivo de lucro (CASTRO e SYDOW, 2019).

A proposta é bastante coerente e importante para compreender as variáveis do crime de registro não autorizado na internet, pois ao abranger melhor como se dá a classificação de um crime, mais fácil será a aplicabilidade das penas repressivas e preventivas.

Far-se-á necessário trazer baila, as variáveis do fenômeno jurídico estudado, uma vez que, é de suma relevância entender as terminologias e conceitos trazidas por autores e estudiosos a respeito do assunto, vejamos: a) sextorsão: é a extorsão virtual na qual, o agente já detentor de informações ou conteúdo íntimo da vítima, exige que ela, sob ameaça de disseminação, envie mais imagens íntimas ou tenha relações sexuais com o perpetrador; b) Extorsão cibernética: difere da sextorsão, pois aqui o detentor do conteúdo íntimo ameaça a vítima para obter bens ou valores em troca da não disseminação; c) ameaça cibernética: é toda ameaça realizada por meio da internet através de quais quer meio digital; d) perseguidor cibernético: é a perseguição dentro do ambiente virtual com intuito de acarretar medo através de mensagens indesejadas, aproximação estranha, investigações virtuais entre outros; e) Pornografia de vingança: é a publicação não consentida da intimidade sexual na internet, no qual um ex parceiro(a) no intuito de se vingar acaba por fazer a divulgação de conteúdo com teor explícito do(a) ex parceiro(a). (CASTRO e SYDOW, 2019).

CONCLUSÃO

No entanto surge um sentimento de impunidade diante da precariedade das leis, pois, como pode se perceber, as consequências do crime é alastrador, principalmente para as mulheres que apesar de serem vítimas acabam por sofrer um efeito de reprovação maior pela sociedade e este novo meio de cometer crimes estão as vitimando cada vez mais, está virando rotina notícias de mulheres que se suicidaram após terem suas fotos íntimas vazadas, pois todas temem o expurgo social. O que se pode extrair é que, as mulheres num contexto sociocultural é vista de maneira distorcida quando vítima de crimes de exposição íntima, pois acabam por serem julgadas e condenadas socialmente, uma vez que, as consequências dos crime virtuais tomam proporções que fogem do controle da vítima e do autor do delito.

Existem normas vigentes que, buscam assegurar os direitos das vítimas de exposição íntima, desde a Constituição Federal de 1988 a leis esparsas e mesmo com normas específicas sobre o tema fica o questionamento se serão eficazes para a repressão do tipo, tendo em vista, a seriedade do tema e a gravidade das consequências.

Fica clarividente que, o crime praticado no meio ambiente virtual, de registro não autorizado da intimidade não minimiza os efeitos danosos sobre as vítimas, o que torna a pena prevista no art. 216-A do Código penal incompatível com o objetivo repressivo e preventivo do tipo penal.

Sendo assim, pode-se extrair o entendimento de que as legislações brasileiras sobre crimes virtuais ainda está se iniciando, dando os primeiros passos para acompanhar a evolução, por isso as normas vigentes ainda não são tão específicas, trata-se de uma nova forma de cometer crimes, um novo ambiente para se investigar, no qual se tem o anonimato que dificulta averiguar a autoria do crime. Portanto, pode-se dizer que em relação a crimes virtuais existem várias circunstâncias a serem analisadas para que assim haja uma melhor forma de punir situações extraordinárias que venham a acontecer no ciberespaço com milhões de usuários simultâneos e nem todos com boas pretensões, como por exemplo crimes virtuais contra o presidente da república.

Penas mais severas nessas situações penas mais severas em relações aos crimes virtuais, dada a importância e relevância do tema, garantiria a prevenção e repressão do crime.

Nesse sentido, entende-se que os reflexos dos crimes de exposição íntima não consentida são bastante significativos na vida da mulher, uma vez que por serem as maiores vítimas, dentro de um contexto social, são as que sofrem a maior reprovação e julgamentos.

5 REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Natália. **Juíza manda excluir busca para vídeo íntimo de cuiabana**. Gazeta Digital, 11 de out de 2020. Disponível em:<
<https://www.gazetadigital.com.br/editorias/cidades/juza-manda-excluir-busca-para-vdeo-ntimo-de-cuiabana/627730> >; acesso em: 10 de out. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >; acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 7.646 de 18 de Dezembro de 1987**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm#:~:text=LEI%20No%207.646%2C%20DE%2018%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201987.&text=Disp%C3%B5e%20quanto%20%C3%A0%20prote%C3%A7%C3%A3o%20da,Pa%C3%ADs%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs >; acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **LEI Nº 9.609 de 19 de Fevereiro de 1998**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.609

ILHA, Flávia. **Jovem comete suicídio depois de ter fotos íntimas vazadas**. Oglbo, 20 de nov. de 2013. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/brasil/jovem-comete-suicidio-depois-de-ter-fotos-intimas-vazadas-na-internet-10831415> >; acesso em: 07 de out. de 2020.

JESUS, Damásio de. **Manual de crimes informáticos/ Damásio de Jesus, José dos Milagre.**
– São Paulo: Saraiva, 2016.

MELLO, João. **Os suicídios das garotas que tiveram fotos íntimas vazadas na internet.**
Jornal GGN, 22 de nov. de 2013. Disponível em: < <https://jornalggn.com.br/na-rede/os-suicidios-de-garotas-que-tiveram-suas-fotos-intimas-vazadas-na-internet/> >; acesso em: 11 de out. de 2020.

MASSON, Cleber. **Direito Penal – Parte Especial.** Vol. 3. Grupo gen, 01/2020. Minha Biblioteca. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989590/>. Acesso em: 28 de mai. 2020.

MULHERES são maiores vítimas de vazamentos na internet; aprenda a se proteger. **UOL**, São Paulo, 08 de mar. De 2017. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/03/08/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamentos-na-internet-saiba-se-proteger.htm> >; acesso em: 02 de abr. 2020.

MULHERES são maiores vítimas de vazamento de fotos e perseguição na internet. **Olhar digital**, 29 de jul. De 2019. Disponível em: < <https://www.google.com.br/amp/s/amp.olhardigital.com.br/noticia/mulheres-sao-maiores-vitimas-de-vazamento-de-fotos-e-perseguiacao-na-internet/88340> >; acesso em: 17 de set. 2020.

PROPOSTA, cria juizados especiais criminais digitais. **O documento**, 09 de out. de 2020. Disponível em: < <https://odocumento.com.br/proposta-cria-juizados-especiais-criminais-digitais/> >; acesso em: 10 de out. 2020.

SILVA, Patrícia Santos da Silva. **Direito e Crimes cibernéticos: análise de competência em razão do lugar no julgamento de ações penais.** Brasília: Vestnik, 2015.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro.** 2 ed. Belo Horizonte: editora D'Plácido, 2019.

WENDT, Emerson, JORGE; Higor Vinicius Nogueira. **Crimes Cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.